

**LEI Nº 1.794 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009**

Institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco, suas Autarquias e Fundações Públicas, transforma empregos em cargos públicos, e submete os contratados temporários ao regime administrativo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco, das autarquias e das fundações públicas municipais e do Poder Legislativo Municipal, e tem como objetivo reger as relações de trabalho entre estes e o Município de Rio Branco.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidor público municipal é a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública.

Art. 3º. Cargo público é a unidade administrativa criada por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições, responsabilidades, cometidas ao servidor público, e que será provido em caráter efetivo ou em livre provimento em comissão.

§1º. As atribuições de chefia, direção e assessoramento serão conferidas aos cargos de livre provimento em comissão e às funções de confiança, na forma da lei.

§ 2º. Os cargos em comissão serão providos por, no mínimo, 30% (trinta por cento) de servidores do quadro efetivo, observados, em qualquer caso, os requisitos de provimento estabelecidos em lei para o exercício das respectivas funções.

§3º. As atribuições dos cargos serão definidas em lei.



§4º. É vedado atribuir ao servidor encargos ou serviços diversos dos inerentes ao seu cargo, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 26 e as funções de direção, chefia e assessoramento.

Art. 4º. Função de confiança ou gratificada é uma unidade administrativa criada por lei, em número certo, remunerada pelos cofres públicos, à qual correspondem atribuições de direção, chefia e assessoramento, a ser exercida exclusivamente por servidor efetivo, na forma da lei.

Art. 5º. Os cargos públicos efetivos podem ser isolados ou de carreira.

Art. 6º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

Do Provimento, Vacância, Redistribuição e Substituição de Cargos

Capítulo I

DO PROVIMENTO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 7º. São requisitos básicos para investidura em cargo público municipal:

- I. A nacionalidade brasileira ou estrangeira, nos termos da lei;
- II. O gozo dos direitos políticos;
- III. A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. A habilitação profissional exigida para o exercício do cargo;
- V. A idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI. Possuir aptidão física e mental, comprovada em perícia médica oficial;
- VII. Ter boa conduta;
- VIII. Possuir inscrição definitiva no órgão de classe (ordem ou conselho), quando for o caso.
- IX. Ter sido previamente habilitado em concurso público, ressalvado o provimento para os cargos de livre provimento em comissão e as funções de confiança.

Parágrafo único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de condições específicas, a serem fixadas no regulamento do concurso.

Art. 8º. Às pessoas portadoras de necessidades especiais permanentes, é assegurado o direito de inscrição em concurso municipal para provimento de cargos efetivos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência



de que são portadoras, para as quais serão reservadas, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§1º. Quando, em razão do número de vagas oferecidas, não for possível atender ao percentual acima, pelo menos uma das vagas oferecidas no concurso será reservada a candidatos portadores de necessidades especiais permanentes.

§2º. Quando só for oferecida uma única vaga, o candidato portador da necessidade concorrerá igualmente com os demais candidatos.

§3º. Caso a aplicação do percentual de que trata o *caput* resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§4º. Lei disporá sobre o ingresso dos candidatos a cargos públicos, portadores de necessidades especiais permanentes.

Art. 9º. O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente.

Art. 10. A investidura em cargo público, cumpridas as exigências legais, ocorrerá com a posse.

Art. 11. São formas de provimento de cargo público:

- I. Nomeação;
- II. Promoção;
- III. Reversão;
- IV. Aproveitamento;
- V. Reintegração;
- VI. Recondução.

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 12. A nomeação far-se-á:

- I. Em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude da lei, deve ser assim provido;
- II. Em caráter efetivo, nos demais casos.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser designado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem

prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 13. A nomeação de candidatos habilitados por concurso público obedecerá sempre à ordem de classificação.

Art. 14. A nomeação para cargo efetivo far-se-á no vencimento base inicial da carreira ou cargo isolado ou no nível de acesso, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único. Os demais requisitos para ingresso e desenvolvimento do servidor municipal na carreira, mediante promoção e progressão, são aqueles fixados nos art. 68 e 69 desta lei.

SEÇÃO III

Do Concurso Público

Art. 15. A investidura em cargo público efetivo dependerá de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas ou mais etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento estabelecidos para o respectivo cargo ou plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 16. O prazo de validade do concurso será fixado no respectivo edital e não excederá a dois anos, contados a partir da data da homologação de seus resultados, prorrogado uma única vez por igual período.

§ 1º. Prescindirá de concurso a nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º. O edital será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação local.

§ 3º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Art. 17. A posse é o ato pelo qual a pessoa é investida em cargo público e dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos assegurados ao ocupante do cargo.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável, por igual período, a critério da autoridade competente, ou outro prazo estabelecido em lei específica.

§ 2º. Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em férias, licença de tratamento de saúde, licença gestante ou adotante, serviço militar ou para capacitação, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

§ 3º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, reversão *ex officio* e promoção.

§ 5º. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, inclusive em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como os documentos comprobatórios do tempo de contribuição previdenciária a outros regimes de previdência social.

§ 6º. Não sendo possível a apresentação dos documentos comprobatórios do tempo de contribuição previdenciária a outros regimes de previdência social, o servidor tomará posse e a Administração fixará prazo para a respectiva entrega.

Art. 18. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 19. Se a posse não se der dentro do prazo legal, o ato de provimento será tornado sem efeito.

Art. 20. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º. É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data:

- I. Da posse;
- II. Da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

§ 2º. O servidor será exonerado do cargo, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.



§ 3º. À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º. O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 21. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os dados ou informações necessários ao seu assentamento individual.

Art. 22. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em lei, em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de quatro horas e oito horas diárias, respectivamente, exceto para as situações de acúmulo lícito, para as quais lei específica disporá sobre o limite máximo de horas de trabalho.

§ 1º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado para o serviço extraordinário previsto nos arts. 62 e 63 sempre que houver interesse da Administração e na forma e condições em que dispuser o regulamento.

§ 2º. O regime de integral dedicação ao serviço compreende a prestação de quarenta horas semanais de trabalho.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Art. 23. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores:

- I. Assiduidade;
- II. Disciplina;
- III. Capacidade de iniciativa;
- IV. Produtividade;
- V. Responsabilidade;
- VI. Conduta incompatível com o exercício da função pública.



§1º. 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VI do caput deste artigo, observado o devido processo legal.

§ 2º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 30.

§ 3º. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no Município de Rio Branco/AC, sem prejuízo da avaliação de desempenho e a aquisição de estabilidade no serviço público.

§ 4º. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças para tratamento de saúde, serviço militar, atividade política, bem assim o afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso público para outro cargo, na Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal.

§ 5º. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos de que trata o §4º deste artigo e será retomado a partir do término do impedimento.

Seção V Da Estabilidade

Art. 24. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 25. O servidor estável perderá o cargo em virtude de:

- I. Sentença judicial transitada em julgado;
- II. Processo administrativo disciplinar;
- III. Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho na forma da lei;
- IV. Por excesso de despesas de pessoal, hipótese disciplinada nos §§ 4º a 7º, do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º. Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput deste artigo, será assegurada ao servidor ampla defesa.



§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou encontrando provido o cargo anterior, exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 4º. A hipótese prevista no inciso III do caput deste artigo, deverá ser disciplinada em lei, que poderá contemplar os servidores por área de atuação e estabelecer as respectivas metas e índices de produtividade.

Seção VI Da Readaptação

Art. 26. Readaptação é a atribuição de encargos mais compatíveis com a capacidade física ou psíquica do servidor e dependerá sempre de avaliação médica.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º. A readaptação não acarretará diminuição nem aumento dos vencimentos.

§ 3º. O sistema de readaptação funcional será objeto de regulamento.

Seção VII Da Reversão

Art. 27. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado, *ex officio*, quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria.

§ 1º. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º. Será tornada sem efeito a reversão *ex officio* e cassada a aposentadoria do servidor que reverter e não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 3º. Encontrando provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

7



Art. 28. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção VIII Da Reintegração

Art. 29. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 31 e 32.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

§ 3º. Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração, o respectivo título deverá ser expedido no prazo máximo de trinta dias.

Seção IX Da Recondução

Art. 30. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I. Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II. Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 31.

Seção X Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 31. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 32. A Secretaria Municipal de Administração determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entes públicos, integrantes da Administração Pública Municipal Direta.

D



Parágrafo único. O servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão da Administração Pública Municipal Direta ou redistribuição, mediante lei, a autarquias ou fundações públicas.

Art. 33. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Capítulo II Da Vacância

Art. 34. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I. Exoneração;
- II. Demissão;
- III. Promoção;
- IV. Aposentadoria;
- V. Posse em outro cargo inacumulável;
- VI. Falecimento.

§ 1º. No caso de ser obtida aposentadoria no cargo em comissão, junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o servidor poderá permanecer no exercício do cargo, a critério da Administração, hipótese em que deverá ser expedido novo ato de nomeação, constituindo-se nova relação jurídica estatutária, sem prejuízo de submissão ao RGPS, na forma prevista na legislação federal.

§ 2º. Na hipótese de o servidor efetivo estar exercendo cargo em comissão, e se aposentar no cargo efetivo, poderá permanecer no exercício do cargo em comissão, a critério da Administração e desde que o provimento não esteja vinculado a servidor do quadro efetivo, hipótese em que deverá ser providenciado o apostilamento do título de nomeação, para fazer constar a nova situação funcional do servidor.

§ 3º. A aposentadoria de servidor no cargo efetivo, em exercício de função de confiança, acarretará a cessação automática da designação para essa função.

Art. 35. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I. Quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;



II. Quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 36. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I. A juízo do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso;

II. A juízo dos dirigentes das entidades autárquicas e fundacionais;

III. A pedido do próprio servidor.

Capítulo III Da Redistribuição

Art. 37. Redistribuição é a transferência de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, no âmbito do Poder Executivo para as autarquias e fundações públicas, ou desses entes para o quadro de pessoal do referido Poder, na forma e condições previstas em lei.

Capítulo IV Da Substituição

Art. 38. Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários de ocupante de cargo em comissão, ou função de confiança, ou, ainda, de outros cargos que a lei autorizar.

§ 1º. A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar, respeitada, quando for o caso, a habilitação profissional e recairá sempre em servidor público municipal.

§ 2º. Se a substituição disser respeito a cargo ou função vinculados à carreira, a designação recairá sobre um dos seus integrantes.

§ 3º. O substituto, durante todo o tempo da substituição, terá direito a receber o valor da referência e as vantagens pecuniárias próprias do cargo do substituído e mais as vantagens pessoais a que fizer jus, podendo optar pelo vencimento ou remuneração do cargo de que é ocupante efetivo.

§ 4º. Poderá ser instituído o sistema de substituição automática, a ser regulamentado em decreto.

D



TÍTULO III Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I Da Remuneração

Art. 39. Remuneração é a retribuição pecuniária do cargo ou função, acrescida das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Art. 40. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como subsídio pelo Prefeito do Município de Rio Branco.

Parágrafo único. Excluem-se do limite constitucional remuneratório as vantagens de caráter indenizatório previstas em lei, em especial na lei de planos de carreiras, cargos e remuneração.

Art. 41. O servidor perderá:

I. A remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado, a critério da chefia imediata;

II. A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências injustificadas e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata;

III. A parcela de remuneração correspondente aos domingos, feriados e dias de ponto facultativo, intercalados, no caso de faltas sucessivas e injustificadas.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 42. Excetuados os encargos legais, previstos em lei, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento de aposentadoria.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 43. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

D



§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 10% (dez por cento), nem exceder 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração, do provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º As reposições ao erário serão atualizadas monetariamente e terão a incidência de juros ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Art. 44. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito, com os encargos previstos no § 3º do art. 43 desta lei.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 45. O vencimento base, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Capítulo II DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 46. Além do vencimento base, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I. Indenizações;
- II. Gratificações;
- III. Adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam a remuneração, provento ou pensão, para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais, instituídos na forma da lei, somente serão incorporados à remuneração ou proventos nos casos e condições por ela previstos.

Art. 47. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores.

11



Seção I Das Indenizações

Art. 48. Constituem parcelas de natureza indenizatória as seguintes:

- I. Ajuda de custo;
- II. Diárias;
- III. Transporte;
- IV. As gratificações ou adicionais indicados em lei com essa natureza.

Parágrafo único. Legislação específica disciplinará das parcelas de que tratam o caput deste artigo.

Art. 49. Os valores das indenizações estabelecidas do art. 48, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos nos respectivos Planos de Carreiras, Cargos e Remunerações, bem como nas demais normas regulamentares.

Subseção I Das Diárias e das Verbas relativas à Transporte

Art. 50. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana na forma, condições e valores fixados em regulamento.

Art. 51. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

Seção II Das Gratificações e Adicionais

Art. 52. Além do vencimento base e das vantagens previstas nesta Lei e na legislação específica, poderão ser pagos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

- I. Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;



- II. Gratificação natalina;
- III. Adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- IV. Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V. Adicional noturno;
- VI. Adicional de férias;
- VII. Gratificação por encargo de curso ou concurso;
- VIII. Gratificação de sexta parte;
- IX. Outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho, nos termos a ser regulamentado em decreto municipal.

Subseção I

Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 53. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, ou cargo de provimento em comissão é devida retribuição pelo seu exercício, na forma e condições previstas em lei.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 54. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 55. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 56. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 57. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

Art. 58. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional, cujo valor consistirá em percentual fixado de acordo com os riscos suportados pelo servidor, de 10%, 20% e 40%, se grau



mínimo, médio e máximo, respectivamente, incidente sobre o valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que será objeto da revisão geral da remuneração dos servidores municipais na mesma ocasião e nos mesmos percentuais.

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º. O regulamento deverá especificar as situações em que os adicionais de insalubridade e periculosidade integram, de forma permanente, a remuneração no cargo efetivo, bem assim, prever as condições de concessão dos adicionais, exigido laudo pericial prévio.

§ 4º. O adicional de periculosidade será pago no percentual de 30% (trinta por cento), calculado sobre o vencimento base do servidor, sem acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou quaisquer outras vantagens.

Art. 59. A Administração Pública Municipal exercerá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 60. Na concessão dos adicionais de atividades insalubres ou perigosas, serão observadas as situações estabelecidas em regulamento específico.

Art. 61. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Subseção IV Do Adicional por Serviço Extraordinário

A



Art. 62. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, observadas as condições estabelecidas em regulamento para sua concessão e pagamento.

Parágrafo único. É vedado conceder adicional por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Art. 63. Somente será autorizado serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, na forma do regulamento.

Subseção V Do Adicional Noturno

Art. 64. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 1º. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 63 e não se incorporará aos vencimentos do servidor.

§ 2º. A lei disporá sobre os servidores que serão incluídos no regime do adicional noturno.

Subseção VI Do Adicional de Férias

Art. 65. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção VII Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso

Art. 66. A gratificação por encargo de curso ou concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual, for convocado para:

D



I. Atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública municipal;

II. Participar de banca examinadora ou de comissão de concursos, para as diversas atribuições a elas afetas

III. Participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes.

§ 1º. A gratificação remunerará a hora trabalhada e corresponderá a percentuais incidentes sobre o maior vencimento base das Tabelas de Remuneração do Quadro de Pessoal do Executivo, assim definidos:

I. 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) quando se tratar das atividades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo;

II. 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista no inciso III do caput deste artigo

§2º. A gratificação por encargo de curso ou concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

§3º. O regulamento disciplinará a concessão da gratificação prevista neste artigo, que contemplará, inclusive, a forma de prestação das atividades, limites de horas trabalhadas e autoridades competentes para a convocação.

Capítulo III DAS OUTRAS VANTAGENS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 67. O servidor efetivo fará jus à evolução profissional que será concretizada mediante promoção e progressão.

Art. 68. Promoção é o desenvolvimento vertical do servidor público, dentro de um mesmo grupo de nível, mediante passagem de um nível remuneratório para um outro imediatamente superior, pelos critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo único. O servidor conservará no novo nível o grau (letra) mantido no nível anterior.

17

Art. 69. Progressão é o desenvolvimento horizontal do servidor público, dentro de um mesmo grupo de nível, mediante avanço de um grau (letra) para o grau imediatamente seguinte, pelo critério de tempo de serviço.

Seção II Das férias

Artigo 70. O servidor terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais, observada a escala a ser elaborada em dezembro de cada ano.

§ 1º. É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º. É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

§ 3º. O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias, se o servidor, no exercício anterior, tiver, considerados:

- I. Mais de 10 (dez) não comparecimentos correspondentes a faltas justificadas e injustificadas;
- II. Licença para tratamento da saúde superiores a 180 dias;
- III. Licença para capacitação;
- IV. Licença para tratar de pessoa da família excedente a noventa dias.

§ 4º O servidor não terá direito a férias no período em que estiver em gozo de licença para tratar de interesses particulares.

§ 5º Durante as férias, o servidor terá direito as vantagens pecuniárias por ele percebidas na forma da lei.

Artigo 71. Atendido o interesse do serviço, o servidor poderá gozar férias de uma só vez ou em dois períodos iguais.

Artigo 72. Somente depois de 12 (doze) meses de exercício no serviço público municipal, adquirirá o servidor direito a férias.

Parágrafo único – Para efeito deste artigo, será computado o tempo de serviço prestado em outro cargo público municipal, desde que, entre a cessação do anterior e o início do subsequente exercício, não haja interrupção superior a 10 (dez) dias.

Art. 73 O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

D



§ 1º. É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com, pelo menos, 60 (sessenta) dias de antecedência do período escalado de férias, observadas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e a disponibilidade orçamentária.

§ 2º. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

§ 3º. O servidor exonerado, desligado do serviço público, ou o aposentado que tiver períodos de férias não usufruídos, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 4º. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório ou de aposentação.

§ 5º. Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

Art. 74. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 75. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Art. 76. O regulamento disciplinará a concessão de férias, especialmente a organização da escala, a excepcional acumulação de períodos, o gozo de períodos não usufruídos e o gozo de férias dos servidores afastados com ou sem prejuízos de vencimentos, para prestar serviços em outros órgãos ou entes públicos.

Capítulo IV
DAS LICENÇAS
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 77. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I. Por motivo de doença;
- II. Por motivo de doença em pessoa da família;
- III. Para o serviço militar;



- IV. Para atividade política;
- V. Licença prêmio;
- VI. Para capacitação;
- VII. Para tratar de interesses particulares;
- VIII. Para desempenho de mandato classista e sindical.

§ 1º. A licença prevista no inciso I do caput deste artigo bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial, observado o disposto no art. 183 desta Lei.

§ 2º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças remuneradas pela Administração Pública Municipal.

Art. 78. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 79. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

Parágrafo único. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado mediante acompanhamento social.

Art. 80. A licença de que trata o artigo anterior será concedida:

- I. Com remuneração no cargo efetivo, até noventa dias; e
- II. Com dois terços da remuneração, quando exceder a noventa e até cento e oitenta dias;
- III. Com um terço da remuneração, quando exceder a cento e oitenta e até trezentos e sessenta e cinco dias; e
- IV. Sem remuneração, quando exceder o período do item anterior.

§ 1º. Após noventa dias, a que se refere o inciso I deste artigo, as prorrogações dar-se-ão mediante parecer de junta médica.

§ 2º. Para fins de fixação da remuneração a que se refere o caput deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 183 desta lei.



Seção III Da Licença para o Serviço Militar

Art. 81. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Seção IV Da Licença para Atividade Política

Art. 82. Ao servidor público municipal, titular de cargo efetivo, que, candidato a cargo eletivo, vier a se afastar do exercício de seu cargo ou função, fica assegurado, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o direito à percepção de sua remuneração no cargo efetivo.

§ 1º. O afastamento terá início três meses antes da data do respectivo pleito eleitoral.

§ 2º. Para efeito do disposto no caput deste artigo, Decreto do Chefe do Executivo disciplinará as hipóteses de afastamento, fixando as condições para formalização dos referidos afastamentos, em especial:

- I. modelo de requerimento;
- II. certidão de filiação partidária atualizada;
- III. cópia autenticada da ata da convenção partidária que indicou os candidatos ao pleito, devidamente rubricada pela Justiça Eleitoral;
- IV. cópia da certidão expedida pela Justiça Eleitoral que ateste a homologação do registro da candidatura.

§ 3º. A regularidade do afastamento fica condicionada ao preenchimento das condições previstas no decreto a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º. O servidor deverá reassumir o exercício do cargo no primeiro dia útil subsequente:

- I. ao da realização da Convenção Partidária, caso seu nome não seja referendado como candidato;
- II. ao da publicação da decisão transitada em julgado que haja indeferido ou cancelado o registro de sua candidatura;
- III. ao da data do protocolo do pedido de sua desistência da candidatura;



IV. ao da ocorrência de qualquer outro fato que torne injustificada a continuidade do afastamento;

V. ao das eleições.

§ 5º. As disposições contidas neste artigo não se aplicam aos:

I. servidores municipais candidatos a mandatos eletivos em outros Municípios;

II. titulares de cargos de provimento em comissão;

III. servidores contratados por tempo determinado.

§ 6º. Os titulares de cargos de provimento em comissão e os servidores contratados por prazo determinado deverão formalizar seu pedido de desligamento até três meses antes da realização das eleições ou, em não o fazendo, serão desligados de ofício.

§ 7º. O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha as suas funções e que exerça cargo pertencente ao grupo jurídico, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, nos termos da Lei Complementar n.º 64, de 1990.

Seção V Da Licença para Capacitação

Art. 83. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do servidor efetivo, de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direitos, e será concedida:

I. Sem prejuízo da remuneração no cargo efetivo, para frequência de curso de especialização, mestrado ou doutorado em instituições credenciadas, quando for de interesse da Administração Pública Municipal;

II. Desde que não exceda o percentual de 1% (um por cento) do quadro do servidor da carreira ou dos cargos isolados.

III. O afastamento a que se refere este artigo terá o prazo igual à duração do curso, devendo o servidor municipal comprovar, semestralmente, sua matrícula no estabelecimento de ensino, e será concedido mediante compromisso escrito e registrado, firmado entre o servidor e a Administração Municipal de que ao final do curso apresentará o trabalho final de conclusão do curso devidamente aprovado e prestará serviço a administração por período equivalente ao seu afastamento;

IV. A licença de que trata o "caput" será concedida mediante aprovação e autorização do chefe do Poder Executivo Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal;

V. Desde que o servidor conte com, no mínimo, três anos na carreira.

§ 1º. As licenças para capacitação de que trata este artigo só serão concedidas para os cursos vinculados às áreas de atuação funcional do servidor público municipal.



§ 2º. O servidor ocupante de cargo de nível superior possuidor de curso de especialização, mestrado ou doutorado, reconhecido pelo Ministério da Educação e vinculado a sua área de atuação funcional, fará jus ao adicional de titulação calculado sobre o vencimento base, nos percentuais estabelecidos nos respectivos Planos de Cargos, Carreiras e Remunerações e será incorporado aos vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 3º. A licença concedida na forma deste artigo acarretará a exoneração do cargo em comissão ou cessação da função de confiança exercidos pelo servidor licenciado.

Art. 84. Ao servidor público municipal beneficiado pelo disposto no artigo anterior, não será concedida exoneração a pedido ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento, com os devidos encargos previstos no § 3º. do art. 43 desta lei.

Seção VI

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 85. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração e não sendo admitida qualquer prorrogação.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Art. 86. Os afastamentos dar-se-ão mediante ato do Chefe do Executivo, do Legislativo assim como dos representantes legais das autarquias e fundações públicas, conforme o caso, publicados no Diário Oficial do Estado.

Seção VII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Sindical e Classista

Art. 87. É assegurado ao servidor efetivo o direito à licença, sem prejuízo da remuneração no cargo efetivo, para exercer mandato classista em confederação, federação, associação de classe, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão observada às seguintes proporções:

- I. Para entidades com 50 a 300 associados, 1 (um) servidor;
- II. Para entidades com 301 a 600 associados, 3 (três) servidores;
- III. Para entidades com 601 a 1200 associados, 5 (cinco) servidores;



IV. Para entidades com mais de 1200 associados, 6 (seis) servidores.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção das entidades.

§ 2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

Capítulo V
DOS AFASTAMENTOS
Seção I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 88. O servidor efetivo poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, com ou sem prejuízo da remuneração no cargo efetivo, mediante autorização do Chefe do Executivo ou do Legislativo, para exercer cargo em comissão ou função de assessoramento.

Parágrafo único. Lei específica disciplinará a situação dos servidores afastados, relativamente ao regime próprio de previdência social a que se encontram submetidos.

Art. 89. A cessão dar-se-á mediante ato do Chefe do Executivo ou do Legislativo publicados no Diário Oficial do Estado.

§ 1º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso de todas as despesas, inclusive encargos previdenciários, realizadas pelo órgão ou entidade cedente.

§ 2º Mediante autorização expressa do Prefeito, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício, sem prejuízo da remuneração no cargo efetivo, em outro órgão da Administração Municipal que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

§ 3º A Secretaria Municipal de Administração, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos da Administração Pública direta do Município, poderá determinar a lotação ou o exercício de servidor dentre os órgãos municipais.

D



Seção II Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 90. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I. Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II. Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III. Investido no mandato de vereador:
 - a. Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b. Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Capítulo VI DOS OUTROS AFASTAMENTOS

Art. 91. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I. Por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II. Por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III. Por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a. Casamento;
 - b. Falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge, o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 92. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial, com redução de duas horas diárias na jornada de trabalho, ao servidor portador de necessidades especiais



permanentes, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filhos ou dependente portador de necessidades especiais permanentes.

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista no art. 66 desta Lei.

Capítulo VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 93. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O número de dias poderá ser convertido em anos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias cada um.

Art. 94. Além das ausências ao serviço previstas no art. 91 desta lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I. Férias;
- II. Exercício de cargo em comissão, função de confiança ou equivalente na Administração Pública Municipal ou em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal, para os mesmos fins, mediante cessão;
- III. Participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País;
- IV. Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V. Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI. Estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;
- VII. Licença:
 - a. À gestante, à adotante e à paternidade;
 - b. Para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;
 - c. Para o desempenho de mandato sindical e classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;



- d. Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e. Para capacitação, conforme dispuser o regulamento;
- f. Por convocação para o serviço militar;
- g. Licença prêmio.

VIII. Participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

IX. Afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

Parágrafo único. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, bem assim tempo de serviço já computado para obtenção de benefícios administrativos ou previdenciários.

Art. 95. O tempo de contribuição previdenciária e o de serviço serão computados para fins de aposentadoria e disponibilidade na forma da lei previdenciária.

Capítulo VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 96. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 97. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 98. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 99. Caberá recurso:

- I. Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II. Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

D



§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 100. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 101. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 102. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou o procurador por ele constituído, podendo obter cópias ou certidões conforme dispõe a Constituição Federal em seu artigo 5º. Inciso XXXIII.

Art. 103. A Administração Pública Municipal deverá anular seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos dos servidores.

Art. 104. O direito de a Administração Pública Municipal anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus respectivos servidores decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 105. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

17



Título IV
DO REGIME DISCIPLINAR
Capítulo I
DOS DEVERES

Art. 106. São deveres do servidor:

- I. Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II. Ser leal às instituições a que servir;
- III. Observar as normas legais e regulamentares;
- IV. Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V. Atender com presteza:
 - a. Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b. À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c. Às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI. Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII. Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII. Guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX. Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X. Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI. Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII. Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII do caput deste artigo será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Capítulo II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 107. Ao servidor é proibido:

- I. Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II. Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III. Recusar fé a documentos públicos;



- IV. Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V. Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI. Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII. Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII. Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX. Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X. Participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI. Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII. Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII. Aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV. Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV. Proceder de forma desidiosa;
- XVI. Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII. Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII. Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIX. Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

- I. Participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e
- II. Gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 85 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses.

10



Capítulo III DA ACUMULAÇÃO

Art. 108. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal e nas Emendas Constitucionais, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º. Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo, função ou emprego público efetivo, com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 109. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 12, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica nas seguintes situações:

I. À remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica;

II. Comissões permanentes ou grupos de trabalhos na forma em que dispuser a legislação.

Art. 110. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

Capítulo IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 111. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos



que, nesta qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

§ 1º. Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I. Pela sonegação de valores ou objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade;

II. Por não prestar contas ou por não as tomar, na forma e nos prazos estabelecidos em leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;

III. Pelas faltas, danos, avarias, e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame e fiscalização;

IV. Pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos da receita ou que tenham com eles relação;

V. Por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

§ 4º. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

§ 5º. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 112. Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez e com correção monetária e os encargos previstos no § 3º do art.43, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

Art. 113. Excetuados os casos previstos no artigo anterior, será admitido o pagamento parcelado, na forma do art.43.

Art. 114. A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado o exime da pena disciplinar em que incorrer.

Art. 115. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 116. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.



Capítulo V DAS PENALIDADES

Art. 117. São penalidades disciplinares:

- I. Advertência;
- II. Suspensão;
- III. Demissão;
- IV. Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V. Destituição de cargo em comissão;
- VI. Destituição de função comissionada.

Art. 118. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 119. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 107, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 120. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 121. A autoridade que tiver conhecimento de infração funcional que enseje a aplicação de penas de advertência e suspensão até 5 (cinco) dias deverá notificar por escrito o servidor da infração a ele imputada, com prazo de 3 (três) dias para oferecimento de defesa.

§ 1º. A defesa dirigida à autoridade notificante deverá ser feita por escrito e entregue contra recibo.

§ 2º. O não acolhimento da defesa ou sua não apresentação no prazo legal acarretará a aplicação das penalidades previstas no "caput" deste artigo, mediante ato motivado, expedindo-se a respectiva portaria e providenciada a anotação, em assentamento, da penalidade aplicada, após publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 122. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 123. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I. Crime contra a administração pública;
- II. Abandono de cargo;
- III. Inassiduidade habitual;
- IV. Improbidade administrativa;
- V. Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI. Insubordinação grave em serviço;
- VII. Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII. Aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX. Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

- X. Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI. Corrupção;
- XII. Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII. Transgressão dos incisos IX a XVI do art. 107.

Art. 124. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 134 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão,



adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I. Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II. Instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III. Julgamento.

§ 1º. A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º. A comissão lavrará até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 147 e 148.

§ 3º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º. No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 158.

§ 5º. A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação



do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 125. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 126. A destituição de função gratificada ou de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 127. A demissão ou a destituição de cargo em comissão ou de função gratificada, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 123, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 128. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 107, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão, por infringência do art. 123, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 129. Dar-se-á por configurado o abandono do cargo, quando o servidor faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 130. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 131. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 124, observando-se especialmente que:

- I. A indicação da materialidade dar-se-á:
 - a. Na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;
 - b. No caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II. Após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá às peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 132 - Para aplicação das penalidades previstas no art. 117, são competentes:

- I. O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e a autoridade máxima das autarquias e fundações públicas;
- II. Os Secretários Municipais, até a de suspensão;
- III. O Procurador Geral e Auditor Chefe até a de suspensão, limitada a 30 (trinta) dias;
- IV. As demais chefias a que estiver subordinado o servidor, nas hipóteses de advertência e suspensão até 5 (cinco) dias.

Art. 133. A ação disciplinar prescreverá:

- I. Em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II. Em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III. Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 134. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. A apuração de que trata o *caput*, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 135. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 136. Da sindicância poderá resultar:

- I. Arquivamento do processo;
- II. Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III. Instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 137. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão ou função de confiança, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 138. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração no cargo efetivo.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.



Capítulo III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 139. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 140. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no no art. 134, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º. A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 141. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 142. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I. instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II. inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III. julgamento.

Art. 143. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.



§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I Do Inquérito

Art. 144. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 145. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 146. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 147. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 148. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 149. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.



§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 150. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 149 e 151.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 151. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 152. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da juntada de cópia do mandado ao processo, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, bem assim, cópias ou certidões observado o disposto no art. 5º. Inciso XXXIII da Constituição Federal.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.



Art. 153. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 154. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 155. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 156. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 157. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II Do Julgamento

Art. 158. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.



§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito.

§ 4º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 159. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 160. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 133, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 161. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 162. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 163. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 164. Serão assegurados transporte e diárias:

I. Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;



II. Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III Da Revisão do Processo

Art. 165. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 166. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 167. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 168. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito ou aos representantes legais das autarquias e fundações, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 140.

Art. 169. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 170. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 171. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 172. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 132.



Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 173. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 174. O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor efetivo e sua família.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo efetivo na Administração Pública Direta, autarquias e fundações e o Poder Legislativo do Município de Rio Branco está submetido ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 175. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I. Garantir meios de subsistência nos eventos de inatividade, doença, e falecimento;
- II. Proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em lei, observadas as disposições desta Lei.

Art. 176. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor efetivo compreendem:

- I. Quanto ao servidor:
 - a. Aposentadoria;
 - b. Auxílio-natalidade;
 - c. Salário-família;
 - d. Licença para tratamento de saúde;
 - e. Licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
 - f. Licença por acidente em serviço;
 - g. Garantia de condições individuais e ambientais de trabalho

satisfatórias;

**II. Quanto ao dependente:**

- a. Pensão;
- b. Auxílio-funeral;
- c. Auxílio-reclusão.

§1º. As aposentadorias e as pensões serão concedidas na forma em que dispuser a lei disciplinadora do regime próprio de previdência social do servidor efetivo.

§ 2º. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Capítulo II
DOS BENEFÍCIOS****Seção I
Do Auxílio-Natalidade**

Art. 177. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público municipal, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º. Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º. O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

**Seção II
Do Salário-Família**

Art. 178. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico e terá o valor fixado no Plano de Carreira, Cargos e Remuneração.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I. O cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II. O menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III. A mãe e o pai sem economia própria.



Art. 179. Para os efeitos do art. 178, não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 180. Quando o pai e mãe forem servidores públicos municipais e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 181. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 182. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Seção III **Da Licença para Tratamento de Saúde**

Art. 183. Será concedida ao servidor efetivo licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração no cargo efetivo a que fizer jus.

Parágrafo Único. Para fins de fixação da remuneração a que se refere o caput deste artigo e com relação as vantagens previstas nos incisos III, IV, V do art. 52 desta lei será considerada a média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 12 (doze) meses anteriores a concessão da licença.

Art. 184. A licença de que trata o art. 183 desta Lei será concedida com base em perícia oficial.

§ 1º. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º. A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial.

§ 3º. A perícia oficial para concessão da licença de que trata o caput deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta Lei, será



efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia.

Art. 185. A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial.

Art. 186. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas, na lei previdenciária.

Art. 187. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Art. 188. O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento.

Seção IV

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 189. Será concedida licença à servidora gestante efetiva, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração no cargo efetivo, a qual poderá ser prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, a qual deverá ser requerida até 30 (trinta) dias corridos após o nascimento da criança.

§1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§4º. No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§5º. O benefício a que fazem jus as servidoras públicas mencionadas no *caput* será igualmente garantido a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, podendo a licença ser prorrogada, se requerida nos primeiros 30 dias da licença maternidade concedida, na seguinte proporção:

- a. Quarenta e cinco dias, no caso de criança de até um ano de idade; e
- b. Quinze dias, no caso de criança com mais de um ano de idade.



§ 6º. Para os fins do disposto no § 5º, inciso I, alínea "b", considera-se criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 7º. A prorrogação da licença será custeada com recurso do Tesouro Municipal.

§ 8º. Para fins de fixação da remuneração a que se refere o caput deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 183 desta lei.

Art. 190. No período de licença-maternidade e licença à adotante de que trata esta Lei, as servidoras públicas em gozo da licença não poderão exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência de quaisquer das situações previstas no *caput*, a beneficiária perderá o direito à prorrogação, sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário.

Art. 191. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, a qual poderá ser prorrogada por mais 10 (dez) dias, nos termos da Lei Municipal nº 1.673, de 20 de dezembro de 2007.

Art. 192. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Seção V **Da Licença por Acidente em Serviço**

Art. 193. Será licenciado, com remuneração no cargo efetivo, o servidor efetivo acidentado em serviço.

Parágrafo único. Para fins de fixação da remuneração a que se refere o caput deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 183 desta lei.

Art. 194. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

9



I. Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II, Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 195. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 196. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção VI Do Auxílio-Funeral

Art. 197. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração no cargo efetivo ou provento.

§ 1º. No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração ou provento.

§ 2º. O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 198. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 199. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Município, autarquia ou fundação pública municipal.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 200. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores do Município de Rio Branco, autarquias e fundações públicas municipais, e do Poder Legislativo Municipal.



§ 1º. Enquanto não implantado o regime próprio de previdência social dos servidores municipais e descontada, da respectiva remuneração no cargo efetivo, a contribuição previdenciária prevista para o referido regime, os servidores permanecerão integralmente submetidos ao regime jurídico trabalhista e previdenciário a que se encontram vinculados na data desta lei.

§ 2º. Os empregos públicos a que se refere o caput deste artigo, serão transformados em cargos efetivos na data a que se refere o artigo 215 desta lei e integrarão quadro permanente de pessoal dos respectivos entes ou órgãos municipais.

§ 3º. Aplicam-se as disposições deste artigo aos concursos públicos homologados, com prazo de validade em vigor, ou em realização.

§ 4º. Ao servidor que, em razão da transformação prevista nesta Lei, após o cálculo dos descontos referente à contribuição previdenciária, ao imposto de renda e a pensões alimentícias, obtiver um montante maior de descontos, comparando com o montante efetuado no Regime Celetista, terá a diferença acrescida em sua Remuneração, a título de Benefício de Transformação de Caráter Transitório, até a criação das Carreiras dos Servidores Municipais enquadrados no regime estatutário.

§ 5º. Fica facultada aos servidores de que trata este artigo que, na data da publicação desta lei, implementaram as condições para obtenção da aposentadoria nos termos da legislação vigente, opção pela permanência na situação anterior, regidos pela legislação trabalhista, pela lei no. 8.213, de 24 de julho de 1991, e pelo art. 9º. da EC no. 20, de 16 de dezembro de 1998.

§ 6º. Os servidores de que tratam o § 5º. deverão manifestar-se pela aposentadoria prevista no referido parágrafo, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei.

§ 7º. Os titulares de cargos em comissão permanecem vinculados ao regime geral de previdência social - RGPS e passam a submeter-se ao regime previsto nesta lei, aplicando-se as disposições nela constantes, no que couber.

§ 8º. Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores ocupantes dos empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde criados pela Lei Municipal no. 1.650, de 29 de outubro de 2007.

§ 9º. Os servidores afastados para outros órgãos ou entes, com suspensão dos respectivos contratos de trabalho, terão o prazo de até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, para regularização de sua situação funcional, observado o seguinte:



I. se o servidor já se aposentou pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, será automaticamente desligado do Município de Rio Branco;

II, se em exercício em outro órgão ou ente, submetido ao regime de previdência previsto pelo cessionário, deverá optar pela permanência no cessionário, hipótese em que será automaticamente desligado do Município de Rio Branco;

III. ocorrendo a situação prevista no inciso II deste artigo, optando pelo desligamento do cessionário, será incluído no quadro de pessoal do Município de Rio Branco, no emprego anteriormente ocupado na data de sua cessão e deverá entrar em exercício no dia imediato ao desligamento do cessionário.

§10. As contribuições previdenciárias vertidas ao órgão ou ente cessionário deverão ser certificadas e serão averbadas junto ao prontuário do servidor que for incluído no quadro de pessoal do Município de Rio Branco.

Art. 201. Na hipótese de o servidor submetido ao regime previsto por esta lei vir a se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social, inclusive com fundamento no art. 9º da EC nº 20, de 16 de dezembro de 1998, o respectivo cargo por ele ocupado será declarado vago, sendo vedado ao servidor permanecer vinculado à Administração Pública Municipal, sob esse título, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 34 desta lei.

Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 202. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 203. Poderão ser instituídos, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica, fundacional e Poder Legislativo, todos do Município de Rio Branco, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I. Prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II. Concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 204. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o término cair em sábado, domingo, feriado ou em dia que:

I. Não houver expediente;

II. O expediente for encerrado antes da hora normal.



Art. 205. O servidor ou o inativo que, sem justa causa, deixar de atender a exigência legal, para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de sua remuneração ou proventos, até que satisfaça essa exigência.

Art. 206. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 207. Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a. De ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b. De descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 208. As aposentadorias e as pensões estatutárias de que trata a Lei Municipal nº. 1.597, de 28 de junho de 2006, passam a ser regidas pela regras constantes nesta Lei, e seus beneficiários passarão a contribuir para o regime próprio de previdência social do servidor, na forma estabelecida em Lei.

Art. 209. Os servidores contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do Inciso IX, do Art. 37 da Constituição Federal, e da Lei Municipal n. 1.663 de 19 de dezembro de 2007, permanecem submetidos ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 210. Os contratos submetidos à Lei Municipal no. 1.663, de 19 de dezembro de 2007, passam a ter natureza administrativa e ao pessoal contratado nos termos da referida lei serão conferidos os seguintes deveres e vantagens:

- I. A remuneração prevista para a função, estabelecida na forma da lei;
- II. Diárias;
- III. Gratificação Natalina;
- IV. Adicional de Insalubridade, periculosidade ou atividades penosas;
- V. Adicional de serviço extraordinário, adicional noturno e adicional de férias;

D



- VI. Férias;
- VII. Afastamento para ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo de remuneração para doação de sangue, alistamento eleitoral, casamento, e nojo;
- VIII. Direito de Petição;
- IX. Deveres previstos no art. 106 desta lei;
- X. Proibições previstas no art. 107 desta lei;
- XI. Direito de acumulação na forma da Constituição Federal;
- XII. Responsabilidades;
- XIII. Penalidades previstas no art. 117 desta lei.

Parágrafo único. Os servidores de que tratam este artigo farão jus a licença maternidade, auxílio doença, aposentadoria e pensão, bem como, outros benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, nos termos da lei federal 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 211. Ao servidor municipal será concedida licença prêmio, nos termos da Lei Municipal nº 1.695, de 04 de abril de 2008.

Art. 212. Aos quadros especiais de profissionais do poder executivo, eventualmente criados na forma da lei, e ao quadro de pessoal da Câmara Municipal, aplicam-se, no que couber, as disposições desta lei.

Art. 213. As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 214. Ficam revogados os art. 3º da Lei Municipal nº 1.292, de 30 de dezembro de 1997, o art. 151 da Lei Municipal 1.342, de 23 de março de 2000; art. 13 da Lei Municipal nº 1.457, de 16 de janeiro de 2000; art. 108 da Lei Municipal nº 1.551 de 08 de novembro de 2005, Lei Municipal nº 1.607, de 16 de outubro de 2006; art. 3º da Lei Municipal nº 1.650, de 29 de outubro de 2007; Lei Municipal nº 1.673, de 20 de dezembro de 2007; art. 91 da Lei Municipal nº 1.698, de 04 de abril de 2008; e o art. 33 da Lei Municipal nº 1.731, de 22 de dezembro de 2008.

Art. 215. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente após o prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 30 de dezembro de 2009, 121º da república, 107º do Tratado de Petrópolis, 48º do Estado do Acre e 126º do Município de Rio Branco.


Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco